PARECER Nº 539/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 080/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre critérios excepcionais para quitação dos débitos de contribuintes, de natureza tributário ou não”.

Em resumo, o projeto propõe a concessão de remissão fiscal parcial sobre os montantes de juros e multas incidentes sobre créditos de natureza tributária ou não, cujo fato gerador remonte a períodos anteriores ao final do exercício de 2021, condicionando a concessão do benefício à quitação integral pelo contribuinte do saldo remanescente do débito até 30/01/2023.

Em sua justificativa o proponente sustenta que o projeto apresentado ter por objetivo proporcionar aos cidadãos divinopolitanos oportunidade para regularizar sua situação fiscal junto ao Município e ao mesmo tempo garantir uma fonte imediata de recursos financeiros indispensáveis e essenciais ao cumprimento mínimo dos compromissos de responsabilidade do Município.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de matéria fiscal com evidentes impactos orçamentários, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso V, da Lei Orgânica Municipal. Cabe, desta forma, ao Legislativo Municipal, expedir normas necessárias à regulação da concessão pelo Município de benefícios fiscais que são de inegável e exclusivo interesse local. Nesse contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, compete ao Legislativo Municipal autorizar mediante a edição de lei específica a concessão de benefícios fiscais pelo Município.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei encontra amparo no art. 11, III da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a concessão de benefícios fiscais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Considerando as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, além dos princípios jurídicos aplicáveis às questões fiscais orçamentárias, verifica-se que o projeto de lei cumpre todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Na forma do art. 172, do Código Tributário Nacional, mediante lei específica autoriza-se à autoridade administrativa a conceder, provado o cumprimento de determinadas formalidades, remissão integral ou parcial do crédito tributário ou não tributário atendendo ao interesse público devidamente justificado.

O instituto da remissão se diferencia da anistia em razão da condição de lançamento do respectivo crédito, a remissão comporta o perdão por parte da Fazenda Pública de créditos cujo lançamento fiscal já tenha sido realizado, comportando o principal, os juros e eventuais multas; a anistia, para a parcela majoritária da doutrina de Direito Tributário, é a exclusão do crédito que corresponde à penalidade aplicada pelo descumprimento de uma obrigação tributária, ou seja, a exclusão das multas aplicadas aos créditos, desde que não tenha havido ainda o lançamento fiscal desses créditos.

Com a edição do presente projeto de lei, o Município intenciona conceder à contribuintes que apresentem débitos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até o final do exercício de 2021, remissão de 95% (noventa e cinco por cento) condicionada à quitação do valor do saldo remanescente em cota única até 30 de janeiro de 2023.

Por força do disposto no art. 150, §6º, da Constituição Federal a concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou **remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica do respectivo ente competente. Em complemento a esse dispositivo, na forma do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e à outras condições específicas.

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nem se diga que a hipótese contida no projeto de lei não compreende situação típica de renúncia de receita, na forma do §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia compreende qualquer concessão de remissão fiscal, caso específico do projeto apresentado.

> Art. 14. […]
> § 1º **A renúncia compreende** anistia, **remissão**, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Procedida à análise do projeto sob essa ótica, observa-se o atendimento, ainda que parcial, pelo Poder Executivo Municipal das exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00. Em sua argumentação, a concessão da remissão não teria caráter permanente, nem ultrapassaria dois exercícios financeiros, porém, para além dessa situação, o Poder Executivo indica que as tentativas de satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa não têm trazido os resultados esperados, por variados fatores, sendo inadequado formular uma previsão orçamentária com a expectativa de recebimento total do crédito inscrito. Entre os argumentos apresentados, importa considerar a previsão realizada de concessão de perdão sobre multas e juros em montante quantificado em R$ 954.987,00 (novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais), ao passo que a previsão de recebimento de valores não previstos no orçamento

soma R$ 6.190.388,71 (seis milhões, cento e noventa mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos).

Nesse sentido, o projeto apresentado satisfaz as exigências normativas de detalhamento e especificação exigidas para sua aprovação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 080/2022.

Divinópolis, 12 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA
CPF 34347909691 DATA 15/12/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
ISRAEL MENDONCA
CPF 77411935620 DATA 15/12/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 13/12/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 080/2022